



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05062/13

Pág. 1/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHORES JOSÉ EDIVAN FÉLIX e ODIR PEREIRA BORGES FILHO

PROCURADORES HABILITADOS: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADOS) E RADSON DOS SANTOS LEITE (CONTADOR)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS, SENHORES JOSÉ EDIVAN FÉLIX e ODIR PEREIRA BORGES FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, REFERENTE AO SENHOR JOSÉ EDIVAN FÉLIX E FAVORÁVEL, RELATIVAS AO SENHOR ODIR PEREIRA BORGES FILHO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA PROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES - RECOMENDAÇÕES.*

*ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.*

## RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

### RELATÓRIO

O Senhor **ALBINO FELIX DE SOUSA NETO**, Prefeito do Município de **CATINGUEIRA**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2012**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM II emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A responsabilidades pelas contas é dos ex-Prefeitos, Senhores **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, nos períodos de **01/01/2012 a 04/05/2012** e **06/07/2012 a 31/12/2012**, e **ODIR PEREIRA BORGES FILHO**, no período de **05/05/2012 a 05/07/2012**.
2. A Lei Orçamentária nº **520/2011**, de **28/12/2011**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 15.980.300,00**;
3. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 8.941.254,58**, sendo **R\$ 8.870.754,58**, de receitas correntes e **R\$ 70.500,00** de receitas de capital;
4. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 8.999.877,44**, sendo **R\$ 7.377.164,55** atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.622.712,89**, referentes a despesas de capital;
5. o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de **R\$ 590.215,62**;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 1.510.721,13**, correspondendo a **15,95%** da Despesa Orçamentária Total e foram analisados pelo setor competente deste Tribunal, através do **Processo TC 11.720/13**, que aguarda a emissão de parecer pela Procuradoria Geral;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 7.1. Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **41,58%** da RCL (limite máximo: 54%);
  - 7.2. Com Pessoal do Município, representando **44,35%** da RCL (limite máximo: 60%);
8. O repasse para o Poder Legislativo correspondeu a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05062/13

Pág. 2/11

9. Foi realizada diligência *in loco*, no período de **26/11/2012** a **30/11/2012**, pelos ACPs **Carlos Alberto Oliveira** e **José Gomes da Silva**;
10. Há registro de **denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em questão, através dos seguintes protocolos:

Protocolo	Objeto
<b>Documento TC nº 00749/13</b> <b>(anexado a esta PCA)</b>	<p>a) aquisição de um aparelho de ultrassonografia, no valor de <b>R\$ 71.800,00</b>, sem que exista conhecimento da existência deste;</p> <p>b) construção de uma passagem molhada no Sítio Condado, no valor de <b>R\$ 78.400,00</b>, sem que a obra exista, segundo moradores;</p> <p>c) construção de um posto de saúde no assentamento Padre Luciano, no valor de <b>R\$ 135.000,00</b>, sem que a obra exista, segundo moradores;</p> <p>d) pagamento de <b>R\$ 700.000,00</b>, referente a construção de uma creche, objeto de convênio entre o município e o governo federal, estando a obra abandonada há mais de 2 anos.</p>
<b>Documento TC nº 00752/13</b> <b>(anexado ao Doc. TC 00749/13)</b>	<p>a) construção de passagem molhada no Sítio Condado, no valor de <b>R\$ 78.400,00</b>;</p> <p>b) aquisição de um aparelho de ultrassonografia, no valor de <b>R\$ 71.800,00</b>;</p> <p>c) construção de um posto de saúde no Sítio Condado, no valor de <b>R\$ 135.000,00</b>;</p> <p>d) reforma de um posto de saúde na rua do cemitério, centro da cidade, no valor de <b>R\$ 52.000,00</b>;</p> <p>e) construção de um posto de saúde no Sítio Curtume, no valor de <b>R\$ 300.000,00</b>;</p> <p>f) construção e reformas de uma creche municipal, situada na rua do cemitério, centro da cidade, no valor de <b>R\$ 1.000.000,00</b>;</p> <p>g) não aplicação do valor de <b>R\$ 70.000,00</b>, destinados à compra de uma unidade móvel no SAMU.</p>
<b>Documento TC nº 19.311/13</b> <b>(anexado a esta PCA)</b>	Solicitação de tomada de contas especial, tendo em vista a instauração do Inquérito Civil nº 187/2013, na Promotoria de Piancó, acerca das irregularidades já listadas no <b>Doc. TC 00749/13</b> .

11. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05062/13

Pág. 3/11

### **I – sob a responsabilidade do Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (05/05/2012 a 05/07/2012):**

11.1. disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 12.008,49**;

### **II – sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX (06/07/2012 a 31/12/2012):**

11.2. não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;

11.3. não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;

11.4. não encaminhamento do PPA ao Tribunal;

11.5. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 704.340,26**;

11.6. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 645.449,34**;

11.7. não existência de processos licitatórios nos arquivos do município;

11.8. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 3.020.266,05**;

11.9. ausência de informações de procedimentos licitatórios no sistema SAGRES;

11.10. não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério (**53,50%**);

11.11. saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 79.596,28**;

11.12. não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (**18,26%**);

11.13. não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;

11.14. não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis;

11.15. insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 913.547,73**;

11.16. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 229.576,64**;

11.17. não preservação do Patrimônio Público, no valor de **R\$ 60.035,51**;

11.18. ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB.

### **II – sugestões da Auditoria (Prefeito, Senhor Albino Félix de Sousa Neto):**

11.19. não implementação das medidas preconizadas na Lei nº 12.257/2011, bem como na Lei Complementar 131/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05062/13

Pág. 4/11

Citados, os **Senhores ALBINO FELIX DE SOUSA NETO**, atual Prefeito de CATINGUEIRA, **ODIR PEREIRA BORGES FILHO**, ex-Prefeito, e **JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, ex-Prefeito, através dos seus Advogados, **Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar** e do Contador **Radson dos Santos Leite**, apresentaram as defesas protocolizadas através dos **Documentos TC nº 26.085/13** (fls. 175/188) e **28.461/13** (fls. 195/634), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 640/680) por:

1. **MANTER** as irregularidades antes apontadas;
2. **INFORMAR**, no que concerne às denúncias indicadas no relatório inicial, que:
  - 2.1. os itens relativos a: a) *construção de passagem molhada no sítio Condado*; b) *construção de um posto de saúde no assentamento Padre Luciano*; c) *reforma de posto de saúde localizado na rua do cemitério*; d) *construção de uma creche, objeto de convênio entre o município e o governo federal*; f) *dispêndio com aquisição de aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 71.800,00*; estão sendo analisados pelos setores competentes deste Tribunal através de processos específicos;
  - 2.2. o item denunciado referente à construção de posto de saúde no Sítio Curtume foi considerado **IMPROCEDENTE**;
  - 2.3. não foi apresentada defesa em relação a não aquisição de unidade móvel para o SAMU.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do Ilustre Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou (fls. 682/693) pela:

1. emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catingueiras, **Sr. José Edvan Félix** (períodos de 01/01/12 a 04/05/12 e 06/07/12 a 31/12/12), relativas ao exercício de 2012.
2. emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Catingueiras, **Sr. Odir Pereira Borges Filho** (período de 05/05/12 a 05/07/12), relativas ao exercício de 2012.
3. atendimento parcial aos preceitos da LRF, no tocante à gestão do **Sr. José Edvan Félix**.
4. atendimento integral aos preceitos da LRF, no tocante à gestão do **Sr. Odir Pereira Borges Filho**.
5. aplicação de multa ao ex-gestor, **Sr. José Edvan Félix**, com fulcro no art. 56, inciso VII da LOTCE/PB.
6. aplicação de multa ao ex-gestor, **Sr. José Edvan Félix**, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB.
7. imputação de débito no montante de **R\$ 12.008,49**, ao **Sr. Odir Pereira Borges Filho**, em razão da existência de disponibilidades financeiras não comprovadas.
8. imputação de débito no montante de **R\$ 139.631,79**, ao **Sr. José Edvan Félix**, em razão das eivas relacionadas aos itens 2.10<sup>1</sup> e 2.16<sup>2</sup>.
9. comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
10. **representação** à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo.

<sup>1</sup> “11.11. Saída de recurso da conta do FUNDEB sem a devida comprovação (ausência de recursos financeiros em conta corrente), no valor de **R\$ 79.596,28**”.

<sup>2</sup> “11.17. Não preservação do Patrimônio Público, no valor de **R\$ 60.035,51**”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05062/13

Pág. 5/11

11. **recomendações** à Prefeitura Municipal de Catingueira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Examinando estes autos, com vistas a levá-los a julgamento, o Relator decidiu complementar a instrução, no tocante aos seguintes aspectos:

1. manifestar-se acerca dos seguintes itens denunciados, constantes do **Documento TC 00752/13**: a) construção de um posto de saúde no Sítio Condado, no valor de **R\$ 135.000,00**; b) construção e reformas de uma creche municipal, situada na rua do cemitério, centro da cidade, no valor de **R\$ 1.000.000,00**;
2. esclarecer as saídas de recursos não comprovadas detectadas após o recebimento da receita da alienação da unidade móvel para o SAMU, no valor de **R\$ 60.035,51**, conforme extrato bancário do mês de agosto de 2012 (**Documento TC 22.567/13**);
3. analisar a documentação constante do **Documento TC 28.028/14**, anexado a estes autos, que poderá esclarecer a irregularidade relativa a disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 12.008,49**.

Encaminhados os autos à Auditoria, foi elaborado o relatório de fls. 697/703, no qual se concluiu:

1. conforme exposto no item 1 do presente relatório, o fato denunciado já fora objeto de análise por ocasião do relatório inicial (item 15. b do relatório inicial);
2. conforme exposto no item 2 do presente relatório, o fato denunciado já fora objeto de análise por ocasião do relatório inicial (item 15. d do relatório inicial);
3. saída de recursos sem comprovação da destinação, no valor de **R\$ 60.035,51** (item 17.29 do relatório inicial);
4. disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 12.008,49** (item 17.30 do relatório inicial);
5. quanto às demais irregularidades, subsistem os entendimentos esposados pela Auditoria no Relatório de Análise de Defesa.

Intimados os ex-Prefeitos do Município de Catingueira, Senhores **JOSÉ EDIVAN FÉLIX** e **ODIR PEREIRA BORGES FILHO**, este último, representado pelo Advogado **DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ**, apresentou a defesa de fls. 706/825 (**Documento TC 40.665/14**), que a Auditoria analisou e concluiu por manter a única irregularidade que lhe havia sido atribuída, a saber, disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 12.008,49**.

Novamente encaminhados os autos à PROGE, o **ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho** ratificou o **Parecer nº 0342/14** às fls. 682/693.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.



## PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

### I – sob a responsabilidade do Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO (05/05/2012 a 05/07/2012):

1. *data venia* o entendimento da Auditoria, mas, não deve prosperar a irregularidade relativa a não comprovação do saldo das disponibilidades financeiras, no valor de **R\$ 12.008,49**, diferença entre o saldo mensal conciliado e o saldo da conta corrente da conta FUS (**Documentos TC 23.319/13 e 23.321/13**), pois houve equívoco contábil, sem repercussão financeira, como se comprova no **Documento TC 28.028/14** e consultas feitas no SAGRES, demonstrando a ausência de contabilização da transferência de **R\$ 13.500,00** da conta FUS para a conta FOPAG e a sua conseqüente aplicação em folhas de pagamento, bem como contabilização indevida de saída da conta FUS, em favor de **Francisco das Chagas Filho/outra**, no valor de **R\$ 1.491,51**, ensejando apenas **recomendação**, com vistas a que não mais se repita.

### II – sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX (06/07/2012 a 31/12/2012):

2. a respeito do envio parcial e intempestivo dos instrumentos de planejamento da gestão previstos no Art. 167 da Constituição Federal, cabe **aplicação de multa** ao gestor responsável, dada a infringência à sobredita legislação, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, além de **recomendações**, no sentido de que se observe o cumprimento dos prazos exigidos na legislação;
3. permaneceram as irregularidades referentes ao *déficit* na execução orçamentária do Poder Executivo sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 645.449,34**, bem como o déficit financeiro ao final do exercício, no valor de **R\$ 704.340,26**, demonstrando o **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, importando em **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE/PB;
4. quanto às irregularidades relativas a não existência de processos licitatórios nos arquivos do município e à ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES, com razão a Auditoria pois a falha configura infringência à Lei de Licitações e Contratos, passível de **aplicação de multa**, além de obstruir o livre exercício da fiscalização por parte do Tribunal de Contas e impede o controle social por parte da população;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05062/13

Pág. 7/11

5. das despesas não licitadas, no total de **R\$ 3.020.266,05**, merecem ser deduzidas aquelas com fornecimento de refeições, no total de **R\$ 58.727,76**, por se tratarem de gêneros perecíveis, perfazendo o total de **R\$ 2.961.538,29<sup>3</sup>**, representando **32,91%** da despesa orçamentária total do exercício, implicando em consequências negativas sobre a emissão do parecer, na inteligência do subitem 2.10 do **Parecer Normativo PN TC 52/2004**, além de configurar a hipótese de **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, nos termos da LOTCE;
6. mesmo após a análise de defesa (fls. 657/661), as aplicações de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério permaneceram em **53,50%** da receita do FUNDEB, não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido na **Lei nº 11.494/2007**, configurando a hipótese prevista no **subitem 2.7 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
7. manteve-se a saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, no valor de **R\$ 79.596,28**, apurada em face de diferença entre o saldo final da movimentação de recursos do FUNDEB e o saldo financeiro conciliado, apontando para um saldo contábil inferior ao saldo apurado, evidenciando-se a **ausência de recursos financeiros em conta corrente**, em desacordo com a Lei Federal nº 11.494/07, merecendo ser **reposta** a referida quantia ao erário municipal, além de ensejar **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE;
8. em relação à ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, quando do envio da Prestação de Contas Anual, a falha infringe determinação constante da **Resolução Normativa RN TC nº 03/10**, ensejando **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE;
9. permaneceu a aplicação de **18,26%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o mínimo constitucionalmente exigido, configurando a hipótese prevista no **subitem 2.3 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos do art. 56 da LOTCE;
10. manteve-se a aplicação de apenas **2,83%** das receitas de impostos e transferências em Ações e Serviços Públicos de Saúde, não atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido, infração que merece ser sancionada com **aplicação de multa**, nos termos do inciso II da LOTCE, além de configurar a hipótese prevista no **subitem 2.3 do Parecer Normativo nº 52/2004**;

<sup>3</sup> As despesas não licitadas referiram-se a contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de combustíveis, pneus, peças e serviços automotivos, materiais médico-hospitalares, medicamentos, locação de veículos, serviços de aragem e gradeamento de terras, serviços de coleta de lixo, serviços de consultoria, assessoria contábil, serviços de digitalização, casos previstos na Lei de Licitações, gêneros alimentícios, limpeza e roço de estradas vicinais, manutenção e conserto de veículos, fornecimento de merenda escolar (fls. 114/118).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05062/13

Pág. 8/11

11. a não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes, a saber algumas dívidas junto ao INSS e Energisa, bem como precatórios perante o Tribunal de Justiça (fls. 125), apesar de não ter causado dano ao erário, implica em inconsistência dos demonstrativos contábeis, que contraria os Princípios e Normas de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando hipótese de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
12. no tocante à insuficiência financeira para saldar pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de **R\$ 913.547,73** (fls. 125), a Auditoria constatou que os RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF – Relatório de Gestão Fiscal apresentados pelo defendente, que supostamente, elidiriam a pecha, não guardam correspondência com os do Sistema TRAMITA, logo permaneceu a infringência ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando **aplicação de multa** ao gestor responsável, nos termos da LOTCE;
13. quanto ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 229.576,64**, em que pese o Gestor alegar que os RREO e RGF referentes ao exercício em questão comprovam a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, os mesmos não conferem com os respectivos anexos do TRAMITA (fls. 675/678). Ademais, o valor fora calculado pela Auditoria com base em estimativa de **22,22%** aplicada sobre o total da folha (fls. 107/108), merecendo a matéria ser **representada** à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Ademais, foi recolhido ao INSS, durante o exercício, o total de **R\$ 1.073.724,84**<sup>4</sup>, conforme informações do SAGRES;
14. o gestor não se contrapôs acerca da saída de recursos não comprovada, no valor de **R\$ 60.035,51**, relativo a recebimento da Seguradora em face do sinistro do veículo do SAMU, para aquisição de nova ambulância ou outro bem para recompor o patrimônio do município, contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 44, que trata da vedação da aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, ensejando, inclusive, a **devolução** do montante aos cofres públicos municipais, posto que também não permaneceu o saldo em conta bancária, conforme extrato bancário (**Documento TC 22.567/13** e **Documento TC 22.564/13**), ensejando a **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE.

<sup>4</sup> Deste total (**R\$ 1.073.724,84**), foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 767.067,30**, sendo **R\$ 740.178,54**, referente às obrigações patronais, e **R\$ 26.888,76** com parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário foi contabilizado o montante de **R\$ 306.657,54** correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores (Fonte: SAGRES).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

15. tramita em autos apartados o Processo de Denúncia protocolizada sob o nº **07035/14**, formulada pelos **Senhores Petrônio Fausto de Sousa, Leoberto Marques de Souza e Sueldo Campos Leite**, Vereadores da Câmara Municipal de Catingueira/PB, em face do **Sr. José Edivan Felix**, ex-Prefeito Municipal, supostamente, não ter enviado a Câmara Municipal os balancetes dos meses outubro, novembro e dezembro de 2012, bem como a PCA referente aos exercícios financeiros de 2012 e 2013. No momento, os autos foram remetidos à DIAFI para pronunciamento com vistas a subsidiar possível bloqueio de contas do Município de Catingueira;
16. quanto ao **Documento TC nº 00749/13**, tratando de denúncia sobre possíveis irregularidades em obras públicas e aquisição de um aparelho de ultrassonografia, verifica-se que a este também está anexado o **Documento TC 00752/13**, referente aos mesmos itens denunciados, acrescentando apenas suposta irregularidade em compra de uma unidade móvel do SAMU. Em relação ao **Documento TC 19.311/13**, este apenas solicitou a instauração de tomada de contas especial, tendo em vista a instauração do **Inquérito Civil nº 187/2013**, na Promotoria de Piancó, acerca das irregularidades mencionadas no **Documento TC 00749/13**. A Auditoria se pronunciou (fls. 108/111) sobre a matéria, concluindo pela:
  - 16.1. referente à construção de passagem molhada no sítio Condado, construção de um posto de saúde no assentamento Padre Luciano e reforma de posto de saúde localizado na rua do cemitério, a Auditoria concluiu pela **PROCEDÊNCIA** das denúncias, ressaltando-se que o acompanhamento está sendo feito nos autos do **Processo TC 11720/13**, que se encontram na PROGE, aguardando a emissão de Parecer Ministerial;
  - 16.2. quanto à construção de uma creche, objeto de convênio entre o município e o governo federal, concluiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, ressaltando-se que o acompanhamento está sendo feito nos autos do **Processo TC 08588/09**, que se encontram aguardando julgamento no Gabinete do **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**;
  - 16.3. o item denunciado referente à construção de posto de saúde no Sítio Curtume foi considerado **IMPROCEDENTE (Documento TC nº 00752/13)**;
  - 16.4. em relação ao dispêndio com aquisição de aparelho de ultrassonografia, no valor de R\$ 71.800,00, concluiu-se pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, ressaltando-se que o acompanhamento está sendo feito nos autos do **Processo TC 03533/12** (PCA do exercício de 2011);
  - 16.5. foi considerada **PROCEDENTE** a denúncia de não aquisição de unidade móvel para o SAMU, no valor de 60.035,51, comprovando-se as constatações da Auditoria através dos **Documentos TC 22.564/13** (Anexado ao **Processo TC 05062/13**) e **22.567/13** (extrato bancário), razão pela qual permanece a infringência ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Art. 44, que trata da vedação da aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, carecendo ser **devolvido** o montante aos cofres públicos municipais, além de **aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56 da LOTCE, como já antes mencionado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05062/13

Pág. 10/11

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CATINGUEIRA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, referente ao período de **01/01/2012 a 04/05/2012** e **06/07/2012 a 31/12/2012**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CATINGUEIRA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do ex-Prefeito Municipal, **Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO**, no período de **05/05/2012 a 05/07/2012**, neste considerando que o Gestor supraindicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
3. **JULGUEM IRREGULARES** as contas de gestão sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX** e **REGULARES** as do **Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO**;
4. **DETERMINEM** ao ex-Prefeito Municipal, **Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, a restituição da quantia de **R\$ 139.631,79 (cento e trinta e nove mil e seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos)**, relativo a saídas não comprovadas relativa a não utilização da quantia de **R\$ 60.035,51**, recebida da Seguradora em face do sinistro do veículo do SAMU e **R\$ 79.596,28**, relativo a saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, aos cofres públicos municipais, às suas expensas, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
5. **APLIQUEM ao ex-Prefeito, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, multa pessoal no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
6. **APLIQUEM ao ex-Prefeito, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX**, também, multa pessoal no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, por infringência à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei do FUNDEB, Lei 4320/64, Princípios e Normas de Contabilidade, Resolução Normativa RN TC 03/10, bem como existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria nº 18/2011**;
7. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05062/13

Pág. 11/11

8. **CONHEÇAM** dos itens denunciados, objetos do **Documento TC nº 00752/13**, relativos a despesa não comprovada com aquisição de unidade móvel para o SAMU, no valor de R\$ 60.035,51, e construção de posto de saúde no Sítio Curtume e, no mérito, julguem o primeiro **PROCEDENTE** e o segundo, **IMPROCEDENTE**;
9. **COMUNIQUEM** aos denunciantes, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Piancó/PB, acerca da decisão ora proferida nestes autos;
10. **REMETAM** cópia desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de que adote as providências cabíveis, diante de sua competência;
11. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CATINGUEIRA**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, e às normas e princípios de Contabilidade.

É a Proposta.

João Pessoa, **08 de outubro de 2014**.

---

Conselheiro Substituto **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05062/13

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

EXERCÍCIO: 2012

RESPONSÁVEL: SENHORES JOSÉ EDIVAN FÉLIX e ODIR PEREIRA BORGES FILHO

PROCURADORES HABILITADOS: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ (ADVOGADOS) E RADSON DOS SANTOS LEITE (CONTADOR)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS PREFEITOS, SENHORES JOSÉ EDIVAN FÉLIX e ODIR PEREIRA BORGES FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, REFERENTE AO SENHOR JOSÉ EDIVAN FÉLIX E FAVORÁVEL, RELATIVAS AO SENHOR ODIR PEREIRA BORGES FILHO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E SUA PROCEDÊNCIA – COMUNICAÇÕES - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

### ACÓRDÃO APL TC 478 / 2014

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05062/13; e  
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;  
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em:**

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX e REGULARES as do Senhor ODIR PEREIRA BORGES FILHO;**
- 2. DETERMINAR ao ex-Prefeito Municipal, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, a restituição da quantia de R\$ 139.631,79 (cento e trinta e nove mil e seiscentos e trinta e um reais e setenta e nove centavos), relativo a saídas não comprovadas relativa a não utilização da quantia de R\$ 60.035,51, recebida da Seguradora em face do sinistro do veículo do SAMU e R\$ 79.596,28, relativo a saída de recursos da conta do FUNDEB sem a devida comprovação, aos cofres públicos municipais, às suas expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias;**
- 3. APLICAR ao ex-Prefeito, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, multa pessoal no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por aplicar índices insuficientes na Remuneração e Valorização do Magistério, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;**
- 4. APLICAR ao ex-Prefeito, Senhor JOSÉ EDIVAN FÉLIX, também, multa pessoal no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por infringência à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei do FUNDEB, Lei**

*4320/64, Princípios e Normas de Contabilidade, Resolução Normativa RN TC 03/10, bem como existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 18/2011;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO TC 05062/13

Pág. 2/2

5. **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **CONHECER** dos itens denunciados, objetos do Documento TC nº 00752/13, relativos a despesa não comprovada com aquisição de unidade móvel para o SAMU, no valor de R\$ 60.035,51, e construção de posto de saúde no Sítio Curtume e, no mérito, julquem o primeiro **PROCEDENTE** e o segundo, **IMPROCEDENTE**;
7. **COMUNICAR** aos denunciantes, bem como à Promotoria de Justiça da Comarca de Piancó/PB, acerca da decisão ora proferida nestes autos;
8. **REMETER** cópia desta decisão à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, a fim de que adote as providências cabíveis, diante de sua competência;
9. **RECOMENDAR** à Administração Municipal de CATINGUEIRA, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, e às normas e princípios de Contabilidade.

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 08 de outubro de 2014.

Em 8 de Outubro de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL